



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600374-94.2024.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
REPRESENTANTE: VILHENA NOS TRILHOS, O TRABALHO CONTINUA
[REPUBLICANOS/PP/PODE/PL/DC/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO] - VILHENA - RO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 VIVIAN REPESSOLD VEREADOR

DECISÃO

Tratam os autos de representação eleitoral, com pedido liminar, interposto pela Coligação "Vilhena nos trilhos, o trabalho continua", em face da candidata VIVIAN REPESSOLD.

Aduz a peça vestibular que a representada publicou, na rede social Instagram, vídeo e texto contendo desinformação, com o claro intuito de prejudicar a candidatura a prefeito de Flori Cordeiro de Miranda Júnior.

Pleiteia, em sede de liminar, a retirada do conteúdo, sob pena de multa.

É o necessário relato. Decido.

A Resolução/TSE 23.610/2019 e a Lei 9504/97 trazem, em seu bojo, diversas normas com o escopo de disciplinar a propaganda eleitoral. As normas de regência, ora em exame, buscam tutelar a fiscalização e regularidade da propaganda oficial dos candidatos, trazendo, pois, diversos regramentos com o intuito de garantir a lisura do pleito e a paridade de armas entre os participantes da eleição.

Dentre as normas ali constantes, tem-se o art. 27, §1º, da mencionada Resolução, que disciplina a propaganda eleitoral na internet e a livre manifestação do pensamento. Vale dizer: o eleitor é livre para se manifestar, desde que não abuse dessa liberdade para ofender pré-candidatos, candidatos, partidos ou coligações, ou para divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Em análise preliminar de mérito, cabível nesse momento processual, vislumbro, pelo vídeo divulgado na rede social da candidata representada, ao qual assisti nesta data, irregularidade na propaganda eleitoral em análise.

É patente que o vídeo referido exacerba a seara de livre manifestação do pensamento e entra na esfera de ofensa à honra do candidato a prefeito Flori, além de distorcer fatos, o que é uma forma de divulgação de desinformação.

A candidata representada afirma categoricamente que houve um rombo de 33 milhões na saúde de Vilhena e que a Justiça Federal teria sancionado isso. Até aqui, não parece ser esse o caso. Há ação, proposta pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, questionando gastos da empresa Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, mas ainda não se verifica qualquer decisão judicial reconhecendo a ocorrência de corrupção ou desvio de dinheiro público, com o envolvimento da Prefeitura de Vilhena ou do candidato Flori.

Importante lembrar que a Justiça Eleitoral deve sempre primar pela liberdade da propaganda e da manifestação do pensamento, evitando a retirada de atos ou artefatos de campanha, quando estes não tiverem o condão de impactar na legitimidade das eleições e desde que não causem confusão no eleitorado.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A análise de publicações veiculadas na internet, por meio de redes sociais, deve ser cautelosa, sob pena do julgador violar o direito de liberdade de expressão. Contudo, constatada a atribuição de fatos criminosos a candidatos, fica configurado o transpasse ao limite do direito de opinião, de modo a caracterizar a propaganda eleitoral negativa, a qual deve ser objeto de sanção. 2. Recurso a que se nega provimento. (TRE-AP - RP: 060094955 MACAPÁ - AP, Relator: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data de Publicação: PSESS - em Sessão, Data 02/10/2018).

Entretanto, o vídeo e as postagens da representada não estão de acordo com a legislação, pelo menos em sede de cognição sumária. O conteúdo divulgado pela candidata é sensacionalista e com claro conteúdo de desinformação, com aptidão para levar o eleitor a pensar que houve reconhecimento, pela Justiça, de práticas ilegais, na administração pública da saúde em Vilhena, o que não se verificou, mormente pela decisão jungida ao ID 122529721.

Isto posto, com fulcro no art. 27, §1º, da Resolução/TSE 23.610/2019, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com o escopo de remover o conteúdo divulgado, na rede social Instagram**, através dos seguintes *links*: <https://www.instagram.com/reel/DAG21Y1JQpj/?igsh=cm1yaTBobmN1dDdj> e <https://www.instagram.com/reel/DAHGx3jJ6G1/?igsh=NTdnZWdmcG9ndGwy>

Intime-se a rede social Instagram, no e-mail informado pela referida empresa à Justiça Eleitoral, para que, no prazo de 24hs (vinte quatro horas), remova o conteúdo contido nos *links* acima referidos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento.

DEFIRO o pedido de tutela cautelar inibitória. Determino à candidata representada que se abstenha de publicar novos vídeos e textos, em qualquer plataforma digital, disponível na internet, com conteúdo igual ou semelhante ao ora analisado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada ato de descumprimento da presente ordem judicial. Determino, ainda, à representada que remova, de suas redes sociais ou de integrantes de sua equipe de campanha, vídeos e postagens com conteúdo igual ou semelhante ao aqui analisado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada ato de descumprimento da presente ordem judicial. O termo inicial de contagem do prazo e de ciência da presente ordem se inicia do recebimento do mandado, no e-mail indicado pela candidata representada, em seu RRC.

Recebo a presente representação. Cite-se a representada, através do e-mail informado em seu RRC, para, no prazo de dois dias, apresentar contestação.

Mantenho o sigilo dos presentes autos, em razão da decretação de sigilo, feita nos autos 1002195-43.2024.4.01.4103, cujas peças integram a petição inicial.

Publique-se, no mural eletrônico, para ciência da parte autora.

Expeça-se o necessário à empresa Instagram.

Cumpra-se.

Vilhena, datado e assinado eletronicamente.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

JUÍZA ELEITORAL